



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

PROJETO DE LEI 2.712 /2021

Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

Art.1º -Fica determinado que o poder executivo estadual deverá criar um guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento à Mulheres em Situação de Violência no estado da Paraíba.

§ 1º - Considera-se Rede de Atendimento à Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual (REAMCAV) aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao poder executivo, legislativo e judiciário estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual, quais sejam: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher das Delegacias Policiais (NUAMs), Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAMs), Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado (NUDEM), Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar, Central Judiciária de Abrigamento Provisório (CEJUVIDA), Centros de Referência Especializados de Assistência Social - Regionais (CREAS). Hospitais Especializados no atendimento a casos de violência sexual, Salas Lilás do IML, Disque Mulher e outros que venham a ser criados.

§ 2º - Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os municípios de Referência e os vinculados aos serviços.

Art.2º - O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento à Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual no Estado da Paraíba, deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, publicizado nas redes sociais do Governo do Estado da Paraíba, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

§ Único – O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art.3º- O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento à Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual no estado da Paraíba;
- II - Critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso;
- III - Instruções básicas para mulheres em situação de violência a respeito de seus direitos, tendo como base a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.

§ Único – Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, tais como Casas Abrigo, não poderão ter o seu endereço e demais



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

dados sigilosos publicados no Guia de que trata a presente lei, para a preservação da vida das mulheres ameaçadas de morte.

Art.4º - Fica o Poder Executivo, autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 13 de abril de 2021

DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidenta da Comissão de Direitos da Mulher



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

JUSTIFICATIVA

O Estado da Paraíba tem uma rede de serviços especializados para atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual que envolve as esferas federal, estadual e municipais, com serviços nas áreas da saúde, assistência social, segurança, justiça, dentre outras políticas intersetoriais para as mulheres. No entanto, compreendemos que nem todas as parcelas da população tem conhecimento sobre a existência dessa rede, desse modo, consideramos fundamental promover uma maior divulgação sobre a oferta dos serviços especializados, bem como fomentar uma maior integração destes serviços, de modo que se fortaleçam enquanto rede. A falta de informações para o acesso, como endereços, telefones, horários de atendimento e critérios de elegibilidade, é um dificultador para as mulheres pedirem ajuda, frente a situações de violências, em busca de cuidado, proteção, acolhimento, orientação e viabilização de seus direitos.

Atualmente, as informações sobre a rede de serviços não estão organizadas ou atualizadas, disponíveis em locais de fácil acesso, seja em meio eletrônico ou impresso. Via de regra as mulheres que necessitam de informações sobre os serviços precisam fazer várias buscas até encontrar informações de qualidade, que facilitem o acesso aos serviços e ofereçam informações de qualidade sobre seus direitos. Logo, o não acesso a informações, muitas vezes, representa uma grande barreira para que as mulheres não rompam os ciclos de violência doméstica.

O projeto de lei em questão visa sanar essa lacuna de informações a mecanismos que viabilizam direitos, estimulando o poder executivo estadual para que reúna numa só publicação, de forma contínua e permanente, em meios físicos e principalmente digitais, um guia de informações sobre os serviços disponíveis, mantendo-o sempre atualizado e em local de fácil acesso.

João Pessoa, 13 de abril de 2021

DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidenta da Comissão de direitos da Mulher